



**Parecer conjunto 2/2022 do CEPD  
e da AEPD sobre a proposta do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho relativa a regras  
harmonizadas sobre o acesso  
equitativo aos dados e a sua  
utilização (Regulamento Dados)**

**Adotado em 4 de maio de 2022**

## Síntese

Com o presente parecer conjunto, o CEPD e a AEPD pretendem chamar a atenção para uma série de preocupações gerais sobre a proposta relativa ao Regulamento Dados e instar o legislador a tomar medidas decisivas.

O CEPD e a AEPD constataam que a proposta se aplicaria a uma vasta gama de produtos e serviços, incluindo os objetos ligados («Internet das coisas»), dispositivos médicos ou de saúde e assistentes virtuais. Certos produtos e serviços podem mesmo tratar categorias especiais de dados pessoais, tais como dados relativos à saúde ou dados biométricos. Uma vez que a proposta não exclui expressamente determinados tipos de dados do seu âmbito de aplicação, os dados que revelem informações altamente sensíveis sobre pessoas podem tornar-se objeto de partilha e utilização de dados de acordo com as regras estabelecidas na proposta.

Embora saúdem os esforços envidados para assegurar que a proposta não afete o atual quadro de proteção de dados, o CEPD e a AEPD consideram que são necessárias garantias adicionais para evitar a redução da proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais na prática. Em primeiro lugar, são especialmente necessárias garantias adicionais, uma vez que os direitos de acesso, utilização e partilha de dados ao abrigo da proposta seriam provavelmente alargados a outras entidades para além dos titulares dos dados, incluindo empresas, em função do título jurídico ao abrigo do qual o dispositivo é utilizado. Em segundo lugar, o CEPD e a AEPD estão profundamente preocupados com as disposições da proposta relativas à obrigação de disponibilizar dados a organismos do setor público e a instituições, agências ou organismos da União em caso de «necessidade excecional». Por último, o CEPD e a AEPD receiam que o mecanismo de supervisão estabelecido pela proposta possa conduzir a uma supervisão fragmentada e incoerente.

### 1. Direitos de acesso, utilização e partilha de dados

Para limitar os riscos de uma interpretação ou execução da proposta que possa afetar ou prejudicar a aplicação da legislação em vigor em matéria de proteção de dados, o CEPD e a AEPD apelam ao legislador para que especifique expressamente que a legislação de proteção de dados «prevalece» em caso de conflito com as disposições da proposta no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A fim de promover a minimização dos dados, os produtos devem ser concebidos de modo a que os titulares dos dados possam utilizar os dispositivos de forma anónima ou da forma menos intrusiva possível, independentemente do seu título jurídico sobre o dispositivo. Os detentores dos dados devem também limitar, tanto quanto possível, a quantidade de dados que saem do dispositivo (por exemplo, através da anonimização dos dados).

Além disso, o reforço do direito à portabilidade dos dados mencionado no considerando 31 como um dos objetivos da proposta exigiria, na medida em que estejam envolvidos dados pessoais, uma capacitação eficaz dos titulares dos dados, a fim de lhes conferir maior controlo sobre os seus dados pessoais. Uma vez que a definição de «utilizador» abrange as pessoas coletivas, em caso de exercício deste direito por uma empresa, tal assume a forma de uma obrigação comercial de o fabricante/detentor dos dados conceder o acesso aos dados às empresas e permitir a sua exploração, em vez do «direito» das pessoas de acesso e de portabilidade dos seus dados pessoais. Com efeito, de acordo com o conceito de «utilizador» adotado pela proposta, as pessoas só têm direito a um direito de portabilidade reforçado casualmente, em função do título jurídico ao abrigo do qual utilizam o produto ou o serviço conexo (propriedade, arrendamento ou locação) e não com base na sua relação com as informações relativas à sua utilização privada do produto ou serviço.

Por conseguinte, a fim de alcançar uma capacitação eficaz das pessoas no que diz respeito aos seus dados pessoais, o conceito de utilizador constante do artigo 2.º, n.º 5, da proposta e usado ao longo do texto tem de ser integrado

e especificado do seguinte modo: a) aditar na definição de utilizadores «e os titulares dos dados» b) diferenciar claramente as situações em que o utilizador é o titular dos dados da situação em que o utilizador não é o titular dos dados.

Além disso, o CEPD e a AEPD recomendam que se especifique que, caso o utilizador não seja o titular dos dados, quaisquer dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só devem ser disponibilizados ao utilizador em conformidade, nomeadamente, com o artigo 6.º e o artigo 9.º do RGPD e na condição de, se for caso disso, serem cumpridos os requisitos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica. Podem ser tecidas considerações semelhantes em relação à disponibilização de dados a terceiros a pedido de um utilizador profissional.

O CEPD e a AEPD sublinham a necessidade de assegurar que o acesso, a utilização e a partilha de dados pessoais por utilizadores que não sejam os titulares dos dados, bem como por terceiros e detentores dos dados, tenham lugar em total conformidade com todas as disposições do RGPD, do EUDPR e da Diretiva Privacidade Eletrónica, incluindo a informação dos titulares dos dados sobre o acesso dos responsáveis pelo tratamento aos seus dados pessoais e a facilitação do exercício dos direitos dos titulares dos dados pelos responsáveis pelo tratamento. O CEPD e a AEPD recordam igualmente que é importante assegurar que qualquer tratamento posterior de dados pessoais cumpra, nomeadamente, o artigo 6.º, n.º 4, do RGPD e, tendo especificamente em conta a possibilidade de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, as obrigações relevantes previstas no artigo 22.º do RGPD.

O CEPD e a AEPD recomendam igualmente a inclusão na proposta de limitações ou restrições claras à utilização de dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço por qualquer entidade que não seja o titular dos dados, em especial quando os dados em questão sejam suscetíveis de permitir tirar conclusões precisas sobre a sua vida privada ou impliquem de outro modo riscos elevados para os direitos e liberdades das pessoas em causa. Em especial, a AEPD e o CEPD recomendam a introdução de limitações claras no que respeita à utilização de dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviços conexos para fins de comercialização direta ou publicidade, controlo dos trabalhadores, notação de crédito ou para determinar a elegibilidade para seguros de saúde, para calcular ou alterar os prémios de seguro. Esta recomendação não prejudica quaisquer outras limitações que possam ser adequadas, por exemplo, para proteger pessoas vulneráveis, em especial menores, ou devido à natureza particularmente sensível de certas categorias de dados (por exemplo, dados relativos à utilização de um dispositivo médico ou dados biométricos) e às proteções conferidas pela legislação da União em matéria de proteção de dados.

## 2. Obrigação de disponibilizar dados em caso de «necessidade excecional»

No que diz respeito ao capítulo V da proposta, o CEPD e a AEPD estão profundamente preocupados com a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade da obrigação de disponibilizar dados aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União em caso de «necessidade excecional».

O CEPD e a AEPD recordam que qualquer restrição ao direito aos dados pessoais deve assentar numa base jurídica que seja adequadamente acessível e previsível e ser formulada com suficiente precisão para permitir que as pessoas compreendam o seu âmbito de aplicação. Em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, a base jurídica deve igualmente definir o âmbito e a forma de exercício dos seus poderes pelas autoridades competentes e ser acompanhada de garantias suficientes para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias.

O CEPD e a AEPD observam que as circunstâncias que justificam o acesso não são especificadas de forma restritiva e consideram necessário que o legislador defina de forma muito mais rigorosa as hipóteses de emergência ou necessidade excepcional. Além disso, o CEPD e a AEPD consideram que determinados organismos do setor público e as instituições, agências e organismos da União devem ser excluídos do âmbito de aplicação do capítulo V enquanto tais e só devem poder obrigar os detentores dos dados a disponibilizar os dados em conformidade com as competências previstas na legislação setorial.

### 3. Execução e fiscalização do cumprimento

O CEPD e a AEPD sublinham o risco de dificuldades operacionais que poderão resultar da designação de mais do que uma autoridade competente responsável pela execução e pela fiscalização do cumprimento da proposta. O CEPD e a AEPD estão seriamente preocupados com o facto de esta arquitetura de governação poder resultar em complexidade e confusão, tanto para as organizações como para os titulares dos dados, em divergências nas abordagens regulamentares em toda a União e, deste modo, afetar a coerência do controlo e da fiscalização do cumprimento.

O CEPD e a AEPD congratulam-se com a designação das autoridades de controlo da proteção de dados como autoridades competentes responsáveis pela fiscalização da aplicação da proposta no que diz respeito à proteção de dados pessoais, o que é importante para evitar incoerências e eventuais conflitos entre as disposições da proposta e a legislação de proteção de dados, e para preservar o direito fundamental à proteção de dados pessoais, tal como estabelecido no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O CEPD e a AEPD solicitam aos legisladores que designem igualmente as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados como autoridades competentes coordenadoras ao abrigo da presente proposta. As autoridades de controlo da proteção de dados dispõem de conhecimentos especializados únicos, tanto jurídicos como técnicos, sobre o controlo da conformidade do tratamento de dados. O CEPD e a AEPD entendem ainda que, tendo em conta que o RGPD se aplica quando os dados pessoais e não pessoais de um conjunto de dados estão indissociavelmente ligados, o papel das autoridades de proteção de dados deve prevalecer na arquitetura de governação da proposta.

Tendo em conta o papel de supervisão da AEPD como autoridade de proteção de dados das instituições, organismos e agências da União Europeia e o facto de algumas das instituições, organismos e agências da União Europeia poderem também atuar como utilizadores ou detentores dos dados na aceção desta proposta, o CEPD e a AEPD recomendam a inclusão de uma referência à AEPD como autoridade competente para a supervisão de toda a proposta, no que diz respeito às instituições, órgãos e organismos da União.

## Índice

1	Contexto.....	6
2	Âmbito de aplicação do parecer .....	7
3	Apreciação.....	7
3.1	Observações gerais .....	7
3.2	Interação da proposta com a legislação da União em matéria de proteção de dados.....	9
3.3	Interação da proposta com o RMD e o RGD .....	11
3.4	Disposições gerais (capítulo I da proposta).....	13
3.4.1	Artigo 1.º: Objeto e âmbito de aplicação .....	13
3.4.2	Artigo 2.º: Definições.....	13
3.5	Partilha de dados entre empresas e consumidores e entre empresas (capítulo II da proposta) .....	14
3.6	Obrigações dos detentores dos dados legalmente obrigados a disponibilizar os dados e cláusulas relativas ao acesso aos dados e à sua utilização entre empresas (capítulos III e IV da proposta).....	18
3.7	Acesso e utilização de dados por organismos do setor público e pelas instituições, agências ou organismos da União (capítulo V).....	22
3.8	Garantias para os dados não pessoais em contextos internacionais (capítulo VII da proposta) .....	26
3.9	Execução e fiscalização do cumprimento (capítulo IX da proposta) .....	27

## O Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Tendo em conta o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE,

Tendo em conta o Acordo EEE e, nomeadamente, o anexo XI e o respetivo Protocolo 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018,

### ADOTARAM O PRESENTE PARECER CONJUNTO

## 1 CONTEXTO

1. A proposta de lei relativa ao Regulamento Dados («a proposta») é adotada nos termos da Comunicação «Uma estratégia europeia para os dados (“a Estratégia para os Dados”)<sup>1</sup>.
2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados («CEPD») e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados («AEPD») constatarem que, segundo a Comissão, «[o]s cidadãos só irão confiar e aderir a inovações baseadas em dados se estiverem seguros de que qualquer partilha de dados pessoais na UE estará sujeita à plena observância das regras rigorosas da UE em matéria de proteção de dados»<sup>2</sup>.
3. Tal como especificado na sua exposição de motivos, a proposta «é um pilar fundamental e a segunda grande iniciativa anunciada na estratégia para os dados Em particular, contribui para a criação de um quadro de governação intersetorial para o acesso e a utilização dos dados, mediante legislação sobre questões que afetem as relações entre os intervenientes na economia dos dados, a fim de incentivar a partilha horizontal de dados entre setores». Os objetivos específicos da proposta são os seguintes:
  - «Facilitar o acesso aos dados e a sua utilização por parte dos consumidores e das empresas, preservando ao mesmo tempo os incentivos ao investimento em formas de gerar valor através dos dados;
  - Prever a utilização, por parte dos organismos do setor público e das instituições, agências ou organismos da União, dos dados na posse de empresas em determinadas situações em que haja uma necessidade excecional de dados;
  - Facilitar a mudança entre serviços de computação em nuvem e serviços periféricos;
  - Criar garantias contra a transferência ilícita de dados sem notificação por parte dos prestadores de serviços de computação em nuvem;

---

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões «Uma estratégia europeia para os dados, 19 de fevereiro de 2020, COM(2020) 66 final.

<sup>2</sup> Uma estratégia europeia para os dados, Introdução, página 1.

– Prever o desenvolvimento de normas de interoperabilidade para os dados a reutilizar entre setores»<sup>3</sup>.

## 2 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PARECER

4. Em 23 de fevereiro de 2022, a Comissão publicou a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras harmonizadas sobre o acesso equitativo aos dados e a sua utilização («Regulamento Dados» ou «a proposta»).
5. Em 23 de fevereiro de 2022, a Comissão solicitou um parecer conjunto do CEPD e da AEPD («parecer») com base no artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 (EUDPR) sobre a proposta.
6. **A proposta reveste-se de especial importância para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais. O âmbito do parecer limita-se aos aspetos da proposta relacionados com os dados pessoais e que os envolvem, os quais constituem um dos principais pilares da proposta.**
7. O CEPD e a AEPD congratulam-se com o considerando 7 da proposta, em que se menciona expressamente que a proposta complementa e não prejudica o direito da União em matéria de proteção de dados e privacidade, nomeadamente o RGPD e a Diretiva Privacidade Eletrónica.
8. O CEPD e a AEPD salientam que **é necessário assegurar e defender o respeito e a aplicação do acervo da União no domínio da proteção de dados pessoais. Sempre que estejam envolvidos dados pessoais no contexto da proposta, é essencial evitar claramente no texto legal da proposta qualquer incoerência e eventual conflito com o RGPD, a Diretiva Privacidade Eletrónica ou o EUDPR.** Tal justifica-se não só por razões de segurança jurídica, mas também para evitar que a proposta tenha por efeito prejudicar, direta ou indiretamente, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, tal como estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta») e no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»).
9. Uma vez que a proposta, como explicado mais pormenorizadamente no presente parecer, suscita várias preocupações relativas à proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, **o objetivo do presente parecer não é apresentar uma lista exaustiva de todas as questões, nem apresentar sempre propostas alternativas de redação.** Ao invés, **o presente parecer visa abordar os principais aspetos críticos da proposta, no que diz respeito à privacidade e à proteção de dados.**

## 3 APRECIÇÃO

### 3.1 Observações gerais

10. O CEPD e a AEPD reconhecem o objetivo de libertar o potencial das informações a extrair dos dados, a fim de obter conhecimentos valiosos para valores comuns importantes e para a saúde, a ciência, a

---

<sup>3</sup> Exposição de Motivos, página 3.

investigação e a ação climática. Além disso, salientam que o RGPD já o permite, no que diz respeito aos dados pessoais.

11. O CEPD e a AEPD também reconhecem a importância e congratulam-se com o objetivo de conferir um direito à portabilidade dos dados mais eficaz, com vista a facilitar a inovação e a promover a concorrência, bem como a capacitar os consumidores que utilizam produtos ou serviços conexos a controlarem de forma significativa a forma como os dados gerados pela sua utilização do produto ou serviço conexo são utilizados<sup>4</sup>.
12. A proposta visa estabelecer regras harmonizadas sobre a disponibilização de dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo ao utilizador desse produto ou serviço e sobre a disponibilização de dados pelos detentores dos dados aos seus destinatários<sup>5</sup>. O CEPD e a AEPD reconhecem, por conseguinte, que o âmbito de aplicação previsto da proposta não diz exclusivamente respeito aos dados pessoais, mas sim aos dados pessoais e não pessoais gerados pela utilização de produtos e serviços na aceção da proposta.
13. O CEPD e a AEPD constataam, contudo, que o direito reforçado à portabilidade seria alargado a **uma vasta gama de produtos e serviços que podem revelar dados altamente sensíveis** relativos a pessoas, incluindo crianças e outras categorias vulneráveis de titulares dos dados. A proposta visa expressamente os dados gerados pela Internet das coisas e pela Internet dos corpos, incluindo veículos, equipamentos domésticos e bens de consumo, dispositivos médicos e sanitários.<sup>6</sup> Os dados gerados por estes objetos ligados passarão a ser objeto dos direitos e obrigações de acesso aos dados introduzidos pela proposta. Consequentemente, podem ser tratados dados provenientes dos locais e arredores mais privados dos titulares dos dados, bem como dados de saúde altamente sensíveis.
14. A proposta não procede a uma distinção entre dados pessoais, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, do RGPD, e outros dados não pessoais ao definir o âmbito dos direitos de acesso, partilha e utilização de dados. Além disso, **os direitos de acesso, utilização e partilha de dados ao abrigo da proposta estender-se-iam, na prática, a entidades para além dos titulares dos dados**, incluindo empresas, em função do título jurídico ao abrigo do qual o produto é utilizado. Os direitos e obrigações de partilha de dados que a proposta pretende estabelecer criam, por conseguinte, um **risco substancial de recolha, partilha e utilização de dados pessoais sem o conhecimento do titular dos dados**, nomeadamente se não forem especificados de acordo com as recomendações formuladas no presente parecer, em especial no caso do exercício do direito à portabilidade dos dados por um utilizador que não seja o titular dos dados. As ilustrações de casos de utilização problemáticos incluem, a título exemplificativo, dispositivos que acompanham a localização de produtos ou serviços transportados ou explorados por titulares de dados que não sejam «utilizadores» na aceção da proposta.
15. O CEPD e a AEPD estão preocupados com o facto de a proposta, no seu texto atual, incentivar amplamente uma evolução no sentido da «mercantilização» dos dados pessoais, segundo a qual os dados pessoais são vistos como uma mera mercadoria comercializável. Isto não só poria em causa o próprio conceito de dignidade humana e a abordagem centrada no ser humano que a União pretende

---

<sup>4</sup> Exposição de motivos, p. 13.

<sup>5</sup> Artigo 1.º, n.º 1, da proposta.

<sup>6</sup> Considerando 14 da proposta.

manter na sua Estratégia para os Dados, como também acarretaria o risco de prejudicar os direitos à privacidade e à proteção de dados enquanto direitos fundamentais<sup>7</sup>.

16. O CEPD e a AEPD reconhecem e saúdam os esforços envidados para assegurar que a proposta não afete o atual regime de proteção de dados previsto no RGPD e na Diretiva Privacidade Eletrónica. Dito isto, o CEPD e a AEPD consideram que **são necessárias garantias adicionais** para evitar a redução, na prática, da proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais.
17. Na parte restante do presente parecer, o CEPD e a AEPD formulam recomendações sobre a forma de tornar mais eficazes os princípios, as garantias e as obrigações relevantes em matéria de proteção de dados no âmbito da proposta. Tendo em conta o vasto âmbito dos direitos e obrigações estabelecidos na proposta no que diz respeito ao acesso, à utilização e partilha de dados, as referências gerais ao RGPD não são suficientes. O CEPD e a AEPD consideram que são necessárias mais especificações, em especial quando o texto da proposta acarreta o risco de dar origem a interpretações erradas se não for expressamente destacada uma referência mais completa à legislação de proteção de dados (tanto o RGPD como a Diretiva Privacidade Eletrónica). O CEPD e a AEPD consideram que, na ausência de tais especificações, existe o risco de a proposta reduzir o nível de proteção dos titulares dos dados, contrariamente aos objetivos declarados pela Comissão.
18. Estas recomendações devem-se também ao âmbito pouco claro (referente a dados não pessoais e/ou pessoais) dos direitos e obrigações de acesso, partilha e utilização de dados pelos detentores dos dados, pelos utilizadores (não sendo titulares dos dados) e por terceiros ou destinatários indicados na proposta.
19. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD observam que, considerando que o direito reforçado à portabilidade se estenderia a uma vasta gama de produtos e serviços que podem revelar dados altamente sensíveis relativos a pessoas, a fim de não prejudicar o nível de proteção dos dados pessoais, a proposta deve especificar expressa e claramente que o tratamento de dados pessoais pelos detentores dos dados, pelos utilizadores (não sendo titulares dos dados) e por terceiros ou destinatários está sujeito a todas as condições e regras previstas na legislação de proteção de dados<sup>8</sup>.

### 3.2 Interação da proposta com a legislação da União em matéria de proteção de dados

20. O CEPD e a AEPD constataam que o artigo 1.º, n.º 3, da proposta especifica que «[o] direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, privacidade e confidencialidade das comunicações e integridade dos equipamentos terminais é aplicável aos dados pessoais tratados no âmbito dos direitos e obrigações estabelecidos no presente regulamento», e que a proposta «não afeta a aplicabilidade do direito da União sobre a proteção dos dados pessoais, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE, incluindo os poderes e as competências das autoridades de controlo.» Além disso, a mesma disposição estabelece que «[n]o que diz respeito aos direitos estabelecidos no capítulo II do presente regulamento, e sempre que os utilizadores sejam titulares de dados pessoais sujeitos às obrigações e aos direitos previstos no referido capítulo, as disposições do

---

<sup>7</sup> Consultar também, neste sentido, [https://edpb.europa.eu/system/files/2021-05/edpb\\_statementondga\\_19052021\\_en\\_0.pdf](https://edpb.europa.eu/system/files/2021-05/edpb_statementondga_19052021_en_0.pdf) p. 4.

<sup>8</sup> Consultar, nomeadamente, n.º 22 e nota de rodapé 8 do parecer.

presente regulamento complementam o direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do Regulamento (UE) 2016/679.»

21. O CEPD e a AEPD saúdam vivamente o objetivo do artigo 1.º, n.º 3, da proposta, que consiste em assegurar que a aplicação das regras e princípios de proteção de dados em vigor não seja afetada nem prejudicada. Na sua Declaração sobre o Pacote dos Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados<sup>9</sup>, o CEPD instou a Comissão a garantir a segurança jurídica e a coerência com o quadro de proteção de dados em vigor. Em especial, o CEPD incentivou a Comissão a assegurar que, sempre que sejam tratados dados pessoais, as regras e princípios prevaletentes sejam as regras e princípios de proteção de dados.
22. O CEPD e a AEPD constatarem de forma positiva que o texto de compromisso do Regulamento Governação de Dados («o RGD»), tanto nos seus considerandos como no articulado, dispõe expressamente que, em caso de conflito entre as disposições do RGD e o direito da União ou o direito nacional em matéria de proteção de dados pessoais adotado em conformidade com o direito da União, estes últimos devem prevalecer<sup>10</sup>.
23. O CEPD e a AEPD recomendam vivamente a alteração do artigo 1.º, n.º 3, da proposta para o alinhar com a redação do RGD, a fim de reforçar a coerência entre a proposta, o RGD e a legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais. O CEPD e a AEPD consideram que deve ser introduzida uma referência ao Regulamento (UE) 2018/1725 (EUDPR) no artigo 1.º, n.º 3, e no considerando 30<sup>11</sup>.
24. O CEPD e a AEPD consideram que esta declaração expressa é necessária, tendo em conta as entidades que podem beneficiar do direito de acesso, utilização e partilha de dados gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos. A proposta atribui estes direitos ao «utilizador», que é definido como «*uma pessoa singular ou coletiva que é proprietária, arrendatária ou locatária de um produto ou que recebe um serviço*»<sup>12</sup>. O considerando 18 esclarece que um utilizador pode ser uma *empresa ou um consumidor* que adquiriu, arrendou ou alugou o produto. Consequentemente, o direito de acesso, utilização e partilha de dados na prática é suscetível de ser alargado a outras entidades para além do titular dos dados, incluindo empresas, em função do título jurídico ao abrigo do qual o produto é utilizado<sup>13</sup>.
25. O CEPD e a AEPD reconhecem que outras entidades para além do titular dos dados podem ter uma razão legítima para aceder aos dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo. Ao mesmo tempo, o CEPD e a AEPD consideram que existe também um risco significativo de que os

---

<sup>9</sup> Declaração do CEPD sobre o Pacote dos Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados, 18 de novembro de 2021.

<sup>10</sup> Artigo 1.º, n.º 2a, e considerando 3a do Projeto de regulamento relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados) - texto sujeito a revisão, dezembro de 2021, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2021/11/30/promoting-data-sharing-presidency-reaches-deal-with-parliament-on-data-governance-act/>

<sup>11</sup> Embora o artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da proposta indique que o presente regulamento se aplica aos «*organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União que solicitam aos detentores dos dados que os disponibilizem, caso exista uma necessidade excepcional desses dados para o desempenho de uma missão de interesse público, e aos detentores dos dados que os facultam em resposta a esse pedido*» (ou seja, instituições da União que apresentem pedidos nos termos do capítulo V), não exclui as instituições da União do conceito de «utilizador» nem do conceito de «destinatário». Em todo o caso, qualquer pedido proveniente de uma instituição da União deverá também cumprir o EUDPR (para além dos requisitos estabelecidos no capítulo V).

<sup>12</sup> O artigo 2.º, n.º 5, da proposta em inglês refere-se a «a services», mas deve ser retificado para se referir a «service» no singular.

<sup>13</sup> Consultar igualmente o considerando 18 da proposta.

direitos de acesso, partilha ou utilização de dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo possam ser exercidos para interferir indevidamente com os direitos e liberdades dos titulares dos dados. Por exemplo, um empregador que tenha adquirido assistentes de voz virtuais e os tenha disponibilizado aos seus trabalhadores poderia usar o direito de acesso para aceder ao seu histórico de pesquisa.

26. A fim de limitar os riscos de uma interpretação ou execução da proposta suscetível de afetar ou prejudicar a aplicação da legislação de proteção de dados em vigor, o CEPD e a AEPD apelam ao legislador para que reforce a redação do artigo 1.º, n.º 3, especificando expressamente que, em caso de conflito com as disposições da proposta, a legislação em matéria de proteção de dados «**prevalece**», no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
27. Por último, o CEPD e a AEPD recomendam igualmente que se estabeleça uma **distinção clara** no(s) artigo(s) 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da proposta entre os direitos dos titulares dos dados de acederem e utilizarem dados gerados pela sua própria utilização de produtos ou serviços conexos e os eventuais direitos ou obrigações de outros intervenientes. O acesso e a partilha de dados pessoais **por utilizadores que não sejam o titular dos dados** só deverão **ser possíveis na medida em que** todos os princípios e regras de proteção de dados aplicáveis permitam esse tratamento de dados pessoais<sup>14</sup>.
28. Por exemplo, o CEPD e a AEPD congratular-se-iam com um considerando que declarasse que, de acordo com o RGPD, a execução de um contrato só pode constituir um fundamento jurídico para o tratamento de dados pessoais se o titular dos dados for parte ou se forem tomadas medidas a pedido do titular dos dados antes da celebração de um contrato. Além disso, este considerando deve igualmente mencionar que o requisito da «necessidade» não é preenchido pela simples inclusão de uma cláusula contratual que preveja o tratamento. O responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar de que modo o objeto principal do contrato específico com o titular dos dados não pode, na realidade, ser executado se o tratamento específico dos dados pessoais em questão não ocorrer<sup>15</sup>.

### 3.3 Interação da proposta com o RMD e o RGD

29. O CEPD e a AEPD constataam que a proposta visa **complementar**<sup>16</sup> a proposta de **Regulamento Mercados Digitais** («RMD»)<sup>17</sup> e o RGD<sup>18</sup>.
30. O CEPD e a AEPD observam que **as empresas designadas como controladores de acesso ao abrigo do RMD** não são **terceiros** elegíveis para a partilha de dados nos termos da proposta<sup>19</sup>.

---

<sup>14</sup> No que diz respeito aos dados pessoais, é necessário esclarecer a natureza do direito reforçado à portabilidade dos dados: em caso de exercício deste direito por uma empresa, tratar-se-ia da obrigação comercial de o fabricante/detentor dos dados conceder à empresa o acesso aos dados, em conformidade com todas as condições e limites do RGPD, e não de um «direito» de portabilidade e tratamento de dados pessoais.

<sup>15</sup> Diretrizes 2/2019 do CEPD sobre o tratamento de dados pessoais ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do RGPD no contexto da prestação de serviços em linha aos titulares dos dados, versão 2.0, adotada em 8 de outubro de 2019.

<sup>16</sup> Exposição de motivos da proposta, páginas 4 e 5.

<sup>17</sup> COM(2020) 842 final.

<sup>18</sup> [COM\(2020\) 767 final](#).

<sup>19</sup> Artigo 5.º, n.º 2, da proposta.

O CEPD e a AEPD constataam igualmente a exclusão do âmbito do direito reforçado à portabilidade dos dados gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos prestados por micro ou pequenas empresas nos termos do artigo 7.º, n.º 1.

31. O CEPD e a AEPD constataam que a proposta **não esclarece a interação com algumas disposições fundamentais do RMD** relacionadas com a partilha de dados, nomeadamente com o artigo 6.º, n.º 1, alínea h)<sup>20</sup>, e o artigo 6.º, n.º 1, alínea i)<sup>21</sup>, do RMD. Neste sentido, o CEPD e a AEPD recomendam que a proposta seja alinhada com o texto final do RMD acordado pelos legisladores.
32. O CEPD e a AEPD consideram, em especial, que certas restrições aos **tipos de dados a disponibilizar**, por exemplo, pesquisas, cliques e visualização de dados (a partir de pesquisas em linha), a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea j), do RMD, a disponibilizar de forma anónima<sup>22</sup>, devem também ser aplicadas, *mutatis mutandis*, no contexto da partilha de dados relacionada com consultas efetuadas a assistentes virtuais.
33. Tendo em conta o RGD, o CEPD e a AEPD observam que a proposta inclui uma **definição diferente** da que consta do RGD para o termo «detentor dos dados»<sup>23</sup>, o que pode criar insegurança jurídica. Além disso, a definição de «detentor dos dados» incluída na proposta deve ser clarificada<sup>24</sup>.
34. O CEPD e a AEPD consideram que o articulado da proposta deve esclarecer melhor se, e em que condições, um «destinatário dos dados»<sup>25</sup> pode ser um «**prestador de serviços de partilha de dados**»<sup>26</sup> (ou «serviço de intermediação de dados»<sup>27</sup>), tal como referido no RGD. O considerando 35 refere-se ao caso em que o terceiro é um prestador de um serviço de intermediação de dados na aceção do RGD e especifica ainda que **neste caso, são aplicáveis as garantias do titular dos dados previstas no RGD**. No entanto, o conteúdo do considerando 35 da proposta não é refletido numa disposição do articulado da proposta. O CEPD e a AEPD recomendam **que sejam especificadas as garantias específicas** dos titulares dos dados constantes do RGD que seriam aplicáveis à partilha de dados entre os detentores dos dados e terceiros na qualidade de intermediários nos termos da proposta. Além disso, em consonância com as observações feitas no ponto 3.2, a proposta deve especificar que estas garantias **complementam** as estabelecidas no RGPD, bem como na Diretiva Privacidade Eletrónica<sup>28</sup>, e, nomeadamente, em conformidade com esta diretiva, o requisito de consentimento do utilizador final para o tratamento de dados por terceiros.

---

<sup>20</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea h), da proposta de RMD, que exigiria que os controladores de acesso, entre outros, fornecessem ferramentas aos utilizadores finais que permitam exercer o direito de portabilidade dos dados, em conformidade com o RGPD, incluindo mediante a concessão de um acesso contínuo e em tempo real. Nota: no momento da redação, 1/4/2022, ainda não existe qualquer cópia do texto de compromisso disponível ao público (contrariamente ao RGD).

<sup>21</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea i), da proposta de RMD, que exigiria que os controladores de acesso proporcionassem o acesso e a utilização contínuos e em tempo real de dados agregados ou não agregados unicamente nos casos diretamente relacionados com a utilização, por parte do utilizador final, dos produtos ou serviços propostos pelo utilizador profissional em causa por intermédio do serviço essencial de plataforma em causa, contanto que o utilizador final autorize essa partilha dando o seu consentimento na aceção do RGPD.

<sup>22</sup> Consultar igualmente o Parecer 2/2021 da AEPD sobre a Proposta de Regulamento Mercados Digitais, de 10 de fevereiro de 2021, n.º 32, página 12, «o controlador de acesso deve poder demonstrar que os dados anonimizados sobre pesquisas, cliques e visualizações foram adequadamente testados contra eventuais riscos de nova identificação.»

<sup>23</sup> A proposta contém uma definição de «detentor dos dados» no artigo 2.º, n.º 6; proposta de RGD no artigo 2.º, n.º 5.

<sup>24</sup> O significado de «através do controlo da conceção técnica do produto e dos serviços conexos» poderá ter de ser especificado.

<sup>25</sup> Tal como definido no artigo 2.º, n.º 7, da proposta.

<sup>26</sup> ««prestadores de serviços de intermediação de dados», no texto de compromisso do Conselho, LIMITE, 10 de dezembro de 2021 [a verificar, atualizar quando/se estiver disponível uma versão pública]

<sup>27</sup> Consultar o artigo 9.º da Proposta de Regulamento Governação de Dados (RGD).

<sup>28</sup> Diretiva Privacidade Eletrónica: artigo 5.º, n.º 3.

## 3.4 Disposições gerais (capítulo I da proposta)

### 3.4.1 Artigo 1.º: Objeto e âmbito de aplicação

35. O CEPD e a AEPD constataam que, devido à utilização de conceitos muito amplos, como «produto» e «serviços conexos» no artigo 1.º, n.º 1, da proposta, o âmbito de aplicação é também muito amplo e poderia beneficiar de maior clareza<sup>29</sup>.
36. O artigo 1.º, n.º 4, da proposta dispõe que esta não afeta os atos jurídicos nacionais e da União que preveem a partilha, o acesso e a utilização de dados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo o Regulamento (UE) 2021/784 e as [propostas relativas às provas eletrónicas [COM(2018) 225 e 226], nem afeta as respetivas disposições da Diretiva (UE) 2015/849 e do Regulamento (UE) 2015/847. Por último, as competências dos Estados-Membros relativas às atividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança nacional, a administração aduaneira e fiscal e a saúde e segurança dos cidadãos em conformidade com o direito da União também não são afetadas pela proposta.
37. No entanto, não é claro se o artigo 1.º, n.º 4, da proposta tem alguma interação relevante com estes regulamentos e esta diretiva. Declarar que a proposta não afeta esta legislação não significa que as operações de tratamento de dados ao abrigo da proposta não possam ser utilizadas para os fins desta legislação. O CEPD e a AEPD recomendam que se especifique melhor as eventuais interações com os quadros jurídicos acima referidos<sup>30</sup>.

### 3.4.2 Artigo 2.º: Definições

38. A definição de «dados» constante do artigo 2.º, n.º 1, da proposta poderia, consoante a natureza dos dados em causa, incluir também dados pessoais, o que implica que as regras da proposta podem aplicar-se juntamente com o RGPD. O termo dados é utilizado na proposta indistintamente para se referir a dados pessoais e não pessoais, o que pode gerar confusão. Por exemplo, a referência no considerando 24 à possibilidade de os detentores dos dados utilizarem dados gerados pelo utilizador com base num acordo contratual não esclarece a que tipo de dados se refere. Se este exemplo disser também respeito a dados pessoais, está incompleto em relação às obrigações que os responsáveis pelo tratamento têm nos termos do RGPD e, por conseguinte, poderá facilmente ser mal interpretado.
39. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam ao legislador que complete o artigo 2.º da proposta com uma definição de «dados pessoais» (tal como definidos no RGPD) e de «dados não pessoais». Do mesmo modo, o CEPD e a AEPD recomendam que se aditem definições de «titular dos dados» e de «consentimento» ao artigo 2.º da Proposta, uma vez que estes termos são frequentemente utilizados na proposta e nos considerandos. O artigo 2.º, n.º 5, da proposta define «utilizador» como uma pessoa singular ou coletiva que é proprietária, arrendatária ou locatária de um produto ou que recebe um serviço. Por razões de clareza e para alcançar uma capacitação eficaz das pessoas no que diz respeito aos seus dados pessoais, o CEPD e a AEPD recomendam que se adite a esta definição «e ao titular dos dados» (e que se inclua uma definição de titular dos dados com o mesmo significado que no RGPD),

---

<sup>29</sup> Consultar o Parecer 8/2014 do Grupo de Trabalho do artigo 29.º sobre os recentes desenvolvimentos na Internet das Coisas, adotado em 16 de setembro de 2014.

<sup>30</sup> Consultar igualmente o ponto 3.7 do parecer relativo ao acesso e utilização de dados por organismos do setor público e instituições, agências ou organismos da União, nos termos do capítulo V da proposta.

bem como que se distinga claramente as situações em que o utilizador é o titular dos dados da situação em que o utilizador não é o titular dos dados.

### 3.5 Partilha de dados entre empresas e consumidores e entre empresas (capítulo II da proposta)

40. O capítulo II da proposta diz respeito aos dados gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos. A proposta define «produto» como *«um bem tangível e móvel [...] que obtém, gera ou recolhe dados relativos à sua utilização ou ao seu ambiente e que é capaz de comunicar dados através de um serviço de comunicações eletrónicas publicamente disponível e cuja função principal não consiste no armazenamento e no tratamento de dados»*. «Serviço conexo», por sua vez, é definido como *«um serviço digital, incluindo software, incorporado num produto ou interligado com o mesmo de tal modo que a sua ausência impediria que o produto desempenhasse uma das suas funções»*. Além disso, a proposta esclarece no artigo 7.º, n.º 2, que, caso a mesma se refira a produtos ou serviços conexos, entende-se igualmente que essa referência inclui os assistentes virtuais<sup>31</sup>, na medida em que sejam utilizados para aceder ou controlar um produto ou serviço conexo.
41. O CEPD e a AEPD consideram que a definição de produto se sobrepõe, em parte, ao **conceito de «equipamento terminal»<sup>32</sup> na aceção do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica**. O artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica exige o consentimento do assinante ou do utilizador antes da armazenagem de informações ou da obtenção de acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador final, a menos que esse armazenamento ou acesso seja estritamente necessário para que o prestador de um serviço da sociedade da informação preste o serviço explicitamente solicitado pelo assinante ou utilizador. Além disso, quaisquer operações de tratamento de dados pessoais posteriores a estas operações de tratamento, incluindo o tratamento de dados pessoais obtidos mediante o acesso a informações no equipamento terminal, também devem ter uma base jurídica ao abrigo do artigo 6.º do RGPD para que sejam lícitas.<sup>33</sup>
42. O CEPD e a AEPD constataram positivamente o esclarecimento proporcionado pelo considerando 15 da proposta, que indica claramente que produtos como computadores pessoais, servidores, tablets e

---

<sup>31</sup> O artigo 2.º, n.º 4, estabelece a definição de assistente virtual.

<sup>32</sup> Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2008/63/CE da Comissão, de 20 de junho de 2008, relativa à concorrência nos mercados de equipamentos terminais de telecomunicações, o «equipamento terminal» inclui *«[q]ualquer equipamento ligado direta ou indiretamente ao interface de uma rede pública de telecomunicações para transmitir, tratar ou receber informações; [...]»*.

Consultar igualmente as Orientações 02/2021 do CEPD sobre assistentes de voz virtuais, versão 2.0, adotadas em 7 de julho de 2021, n.º 25: *De acordo com a definição de «equipamento terminal», os smartphones, os televisores inteligentes e os dispositivos da Internet das coisas (IoT devices) semelhantes são exemplos de equipamento terminal. Mesmo que os AVV sejam, em si mesmos, serviços de software, sempre operam através de um dispositivo físico, como uma coluna inteligente ou um televisor inteligente. Os AVV utilizam redes de comunicações eletrónicas para aceder a estes dispositivos físicos que constituem «equipamento terminal» na aceção da Diretiva Privacidade Eletrónica. Consequentemente, as disposições do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica aplicam-se sempre que os AVV armazenem ou acedam a informações no dispositivo físico que lhe está associado»*.

<sup>33</sup> Consultar as Diretrizes 01/2020 do CEPD relativas ao tratamento de dados pessoais no contexto dos veículos conectados e das aplicações relacionadas com a mobilidade, n.º 41, quanto a um raciocínio semelhante relativamente a veículos conectados («Diretrizes 1/2020 do CEPD»). Consultar igualmente o Parecer 5/2019 do CEPD sobre a interação entre a Diretiva Privacidade Eletrónica e o RGPD, nomeadamente em matéria de competência, atribuições e poderes das autoridades de proteção de dados.

telefones inteligentes, câmaras fotográficas, câmaras Web, sistemas de gravação de som e digitalizadores de texto não seriam abrangidos pela proposta. Assim sendo, o CEPD e a AEPD consideram que o artigo 2.º, n.º 2, da proposta define «produto» em tais termos (amplos) que esses dispositivos podem, de facto, ser abrangidos pelo âmbito da definição incluída no articulado da proposta. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD consideram necessário alterar a definição de «produto» de modo a excluir claramente produtos como computadores pessoais, servidores, tablets e telefones inteligentes, câmaras fotográficas, câmaras Web, sistemas de gravação de som e digitalizadores de texto também do articulado da proposta<sup>34</sup>.

43. O CEPD e a AEPD constataam com agrado que o artigo 4.º, n.º 5, da proposta estabelece que, caso o utilizador não seja titular dos dados, quaisquer dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só podem ser disponibilizados pelo titular dos dados ao utilizador se existir uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e, se for caso disso, estiverem cumpridas as condições do artigo 9.º do referido regulamento. Uma vez que a proposta atribui o direito de acesso e utilização dos dados gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos a «utilizadores» (que englobam entidades para além do titular dos dados), o CEPD e a AEPD consideram que essa clarificação constitui uma garantia importante. Visto que a licitude do tratamento de dados pessoais é regida pelo artigo 6.º do RGPD no seu conjunto, **o CEPD e a AEPD recomendam que a referência ao artigo 6.º, n.º 1, do RGPD constante do artigo 4.º, n.º 5, da proposta seja substituída por uma referência ao artigo 6.º do RGPD no seu conjunto e, de um modo mais geral, a todas as regras e condições previstas na legislação em matéria de proteção de dados.** Além disso, uma vez que o acesso aos dados gerados pela utilização de produtos ou serviços conexos pode também implicar o acesso a informações armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador, o CEPD e a AEPD recomendam que se esclareça que os dados só podem ser disponibilizados pelo detentor dos dados ao utilizador na condição de, se for caso disso, serem cumpridas as condições do **artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica.**
44. O CEPD e a AEPD recordam que, quando o consentimento é exigido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica, o consentimento ao abrigo do artigo 6.º do RGPD constituirá muito provavelmente a base jurídica adequada em relação a qualquer tratamento de dados pessoais na sequência do armazenamento de informações ou do acesso a informações já armazenadas no equipamento terminal de um assinante ou utilizador<sup>35</sup>.
45. Podem ser tecidas considerações semelhantes em relação à disponibilização de dados a terceiros a pedido de um utilizador profissional nos termos do artigo 5.º, n.º 6, da Proposta. Além disso, o CEPD e a AEPD recomendam que se continue a alinhar a redação do artigo 5.º, n.º 6, com o artigo 4.º, n.º 5, da proposta, dispondo que os dados gerados pela utilização de um produto ou serviço conexo só podem ser disponibilizados «pelo titular dos dados ao terceiro» se todas as condições e regras previstas na legislação em matéria de proteção de dados forem cumpridas, nomeadamente se existir

---

<sup>34</sup> O CEPD e a AEPD pretendem sublinhar que a conclusão de que a definição de «produto» incluída na proposta se sobrepõe, em parte, à definição de «equipamento terminal» na aceção do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica não deve ser entendida como uma recomendação para rever a definição de «produto» para a alinhar com a definição de «equipamento terminal».

<sup>35</sup> Consultar as Diretrizes 01/2020 do CEPD relativas ao tratamento de dados pessoais no contexto dos veículos conectados e das aplicações relacionadas com a mobilidade, n.º 27.

uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º e, se for caso disso, forem cumpridas as condições do artigo 9.º do RGPD e do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica.

46. Consequentemente, o CEPD e a AEPD sublinham a necessidade de garantir que o **acesso, a utilização e a partilha de dados pessoais por utilizadores que não sejam titulares dos dados tenham lugar em total cumprimento de todas as obrigações do RGPD e da Privacidade Eletrónica**, incluindo a informação dos titulares dos dados sobre o acesso dos responsáveis pelo tratamento aos seus dados pessoais e a facilitação do exercício dos direitos dos titulares dos dados pelos responsáveis pelo tratamento.
47. Tendo em conta, em especial, o **artigo 3.º, n.º 1**, e o artigo 4.º, n.º 1, da proposta, o CEPD e a AEPD consideram que, a fim de promover a **minimização dos dados**, os produtos devem ser concebidos de modo a que seja oferecida **aos titulares dos dados** (independentemente do seu título jurídico sobre o dispositivo) a possibilidade **de utilizar os produtos abrangidos pela proposta, nomeadamente os dispositivos da Internet dos corpos ou da Internet das coisas («IdC») de forma anónima** ou da forma menos intrusiva possível. Os detentores dos dados devem também limitar, tanto quanto possível, a quantidade de dados que saem do dispositivo (por exemplo, através da anonimização dos dados).<sup>36</sup> A proposta deve especificar claramente este aspeto, a fim de reforçar o controlo dos titulares dos dados sobre os seus dados pessoais. **O artigo 3.º, n.º 2, alínea a)**, da proposta, que se refere à obrigação de facultar informações ao utilizador sobre a natureza e o volume dos dados suscetíveis de serem gerados pela utilização do produto, não deve ser interpretado no sentido de afetar negativamente o princípio da minimização dos dados do RGPD. Por último, o CEPD e a AEPD constataam que o artigo 3.º deve indicar claramente qual a entidade ou entidades que devem cumprir as obrigações enumeradas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da proposta. Por razões de segurança jurídica, o CEPD e a AEPD recomendam que se indique claramente qual a entidade ou entidades que serão responsáveis por cada uma das obrigações enumeradas.
48. O CEPD e a AEPD constataam que **a limitação da conservação de registos** sobre o acesso das empresas aos dados nos termos do **artigo 4.º, n.º 2**, e sobre o acesso de terceiros aos dados nos termos do **artigo 5.º, n.º 3**, da proposta não deve ser interpretada no sentido de afetar negativamente as obrigações do RGPD em matéria de segurança dos dados pessoais e de responsabilização. Estas disposições devem especificar claramente este aspeto importante.
49. O CEPD e a AEPD constataam igualmente que, nos termos do **artigo 5.º, n.º 9**<sup>37</sup> da proposta, o direito de o utilizador partilhar dados com terceiros **«não pode afetar os direitos de proteção de dados de terceiros»**. Neste sentido, o CEPD e a AEPD sublinham a necessidade de clarificar **o âmbito de aplicação** e o significado desta disposição. Além disso, a fim de assegurar a **coerência** com o direito dos titulares dos dados ao abrigo do artigo 20.º do RGPD que a proposta visa complementar, o CEPD e a AEPD recomendam que se remeta, num considerando, para os critérios de **equilíbrio** do direito à portabilidade **com as preocupações em matéria de proteção de dados relacionadas com outras pessoas** estabelecidas nas orientações do CEPD sobre a portabilidade de dados<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> Consultar o Parecer 8/2014 do Grupo de Trabalho do artigo 29.º sobre os recentes desenvolvimentos na Internet das Coisas, adotado em 16 de setembro de 2014.

<sup>37</sup> O artigo 4.º da proposta deve conter uma disposição semelhante, tendo em conta o artigo 4.º, n.º 1.

<sup>38</sup> Consultar as Orientações do Grupo de Trabalho do artigo 29.º sobre o direito à portabilidade dos dados (aprovadas pelo CEPD), páginas 11 e 12.

50. **O artigo 6.º** da proposta especifica que os terceiros devem tratar os dados que lhes foram disponibilizados nos termos do artigo 5.º unicamente para as finalidades e nas condições acordadas com o utilizador, e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que diz respeito aos dados pessoais, devendo apagá-los quando já não sejam necessários para a finalidade acordada. Além disso, o artigo 6.º, n.º 2, alínea b), prevê que o terceiro não pode utilizar os dados para a definição de perfis dos titulares dos dados, a menos que tal seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo utilizador. Tendo em conta o cenário em que o utilizador é uma entidade diferente do titular dos dados, o CEPD e a AEPD recordam que é importante assegurar que **qualquer tratamento posterior de dados pessoais cumpra o disposto no artigo 6.º, n.º 4, do RGPD e, tendo especificamente em conta o cenário de definição de perfis, as obrigações relevantes previstas no artigo 22.º do RGPD, quando aplicável**. Em caso de tratamento de categorias especiais de dados pessoais (por exemplo, dados relativos à saúde ou à vida sexual), o consentimento expresso do titular dos dados será, em princípio, exigido, a menos que possa ser invocada outra exceção à proibição contida no artigo 9.º do RGPD. Nos casos em que se aplica o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica, os dados só devem ser tratados com o consentimento do assinante ou do utilizador, a menos que sejam estritamente necessários para prestar um serviço da sociedade da informação que tenha sido explicitamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador<sup>39</sup>.
51. Por razões de segurança jurídica, e para evitar uma interpretação possível segundo a qual as regras relevantes em matéria de proteção de dados no contexto das obrigações de tratamento de dados pessoais por terceiros nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da proposta são apenas as que se referem aos direitos dos titulares dos dados (capítulo III do RGPD), tal como se recomenda igualmente nos n.ºs 43 e 45 do parecer, o CEPD e a AEPD recomendam que se complemente a redação do artigo 6.º, n.º 1, que se refere ao RGPD «e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que se refere aos dados pessoais», substituindo-a pela seguinte: «e se todas as condições e regras previstas na legislação de proteção de dados forem cumpridas, nomeadamente quando exista uma base jurídica válida nos termos do artigo 6.º e, se for caso disso, as condições do artigo 9.º do RGPD e do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica forem cumpridas, e sob reserva dos direitos do titular dos dados no que se refere aos dados pessoais.»
52. Relativamente ao artigo 6.º, n.º 2, alínea a), o CEPD e a AEPD congratulam-se com a proibição imposta ao terceiro de coagir, enganar ou manipular o utilizador de qualquer forma.<sup>40</sup> O CEPD e a AEPD também se congratulam com a referência aos chamados «padrões obscuros» no considerando 34 da proposta. O CEPD e a AEPD constata, contudo, que os fatores que podem afetar a tomada de decisões podem ser diferentes, consoante o utilizador seja ou não também o titular dos dados. **O CEPD e a AEPD recomendam, por conseguinte, que seja explicitado que o artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da proposta proíbe qualquer forma de coerção, engano ou manipulação dos titulares dos dados** (independentemente de o utilizador ser também o titular dos dados).
53. Podem ser tecidas considerações semelhantes em relação ao artigo 6.º, n.º 2, alínea b), da proposta: o terceiro não pode utilizar os dados que recebe para a definição de perfis de pessoas singulares, a menos que tal seja necessário para prestar o serviço solicitado pelo titular dos dados. O CEPD e a AEPD consideram ainda que «o serviço» a prestar pelo terceiro, tal como solicitado pelo utilizador (que pode

---

<sup>39</sup> Consultar igualmente as Diretrizes do CEPD relativas ao tratamento de dados pessoais no contexto dos veículos conectados e das aplicações relacionadas com a mobilidade, versão 2.0, adotadas em 9 de março de 2021, n.º 15.

<sup>40</sup> Tal como especificado no considerando 34, referindo-se aos chamados «padrões obscuros».

ser uma entidade diferente do titular dos dados), não é definido na proposta. Por conseguinte, é possível que esses «serviços» possam implicar uma grave interferência com os direitos e liberdades das pessoas ou ter outro tipo de impacto significativo nas pessoas em causa.

54. Assim sendo, o CEPD e a AEPD recomendam a inclusão na proposta de limitações ou restrições claras à utilização de dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviço por qualquer entidade que não seja o titular dos dados (como «utilizador», «detentor dos dados» ou «terceiro»), em especial quando os dados em questão sejam suscetíveis de permitir tirar conclusões precisas sobre a sua vida privada ou impliquem de outro modo riscos elevados para os direitos e liberdades das pessoas em causa.
55. Em especial, a AEPD e o CEPD recomendam a introdução de limitações no que respeita à utilização de dados pessoais gerados pela utilização de um produto ou serviços conexos para fins de comercialização direta ou publicidade, controlo dos trabalhadores, notação de crédito ou para determinar a elegibilidade para seguros de saúde, para calcular ou alterar os prémios de seguro. Esta recomendação não prejudica quaisquer outras limitações que possam ser adequadas, por exemplo, para proteger pessoas vulneráveis, em especial menores, ou devido à natureza particularmente sensível de certas categorias de dados (por exemplo, dados relativos à utilização de um dispositivo médico) e às proteções conferidas pela legislação da União em matéria de proteção de dados.
56. Além disso, o CEPD e a AEPD recordam, como princípio geral, que também os terceiros, enquanto responsáveis pelo tratamento, estão sujeitos ao princípio da minimização dos dados e que devem ser utilizadas técnicas de anonimização sempre que possível. O cumprimento do princípio da minimização dos dados é particularmente importante no caso de dados capazes de revelar aspetos íntimos da vida privada de uma pessoa<sup>41</sup>.

### 3.6 Obrigações dos detentores dos dados legalmente obrigados a disponibilizar os dados e cláusulas relativas ao acesso aos dados e à sua utilização entre empresas (capítulos III e IV da proposta)

57. O capítulo III aborda as condições, incluindo a compensação, em que os dados devem ser disponibilizados caso o detentor dos dados seja obrigado a disponibilizá-los a um destinatário, como nos termos do capítulo II ou de outra legislação da União ou dos Estados-Membros.
58. Neste âmbito, o artigo 8.º da proposta não prevê qualquer papel para o titular dos dados nem contém qualquer outra referência ao mesmo, uma vez que os termos e condições da partilha de dados têm de ser determinados num acordo entre o detentor dos dados e o destinatário dos dados. Com efeito, nos casos em que o utilizador é uma entidade diferente do titular dos dados, este último não faz parte do contrato nos termos da proposta. Esta situação acarreta o risco de ser gravemente comprometida a eficácia dos direitos de proteção de dados. Outros riscos neste contexto podem decorrer dos

---

<sup>41</sup> Consultar a declaração do CEPD sobre o Pacote de Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados, adotada em 18 de novembro de 2021, que salienta «a importância da obrigação de proteção de dados desde a conceção e por defeito, que é particularmente relevante no contexto dos “objetos conectados” (por exemplo, a Internet das coisas e a Internet dos corpos), devido aos riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais das pessoas em causa.»

serviços de intermediação e da corretagem de dados, que podem relacionar dados que inicialmente podem ser considerados não pessoais com titulares de dados específicos<sup>42</sup>.

59. Em todo o caso, o CEPD e a AEPD sublinham que o direito à proteção dos dados pessoais consagrado no artigo 16.º, n.º 1, do TFUE e no artigo 8.º da Carta, enquanto direito relativo a cada pessoa singular, é inalienável e não pode ser objeto de renúncia por meio de qualquer acordo entre o detentor dos dados e o destinatário dos dados<sup>43</sup>.
60. Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da proposta, o detentor dos dados não pode discriminar entre «categorias comparáveis de destinatários dos dados» e, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da proposta, o detentor dos dados não pode disponibilizar os dados a um destinatário de dados em regime de exclusividade. No entanto, estas obrigações não devem prejudicar o direito à autodeterminação informativa dos titulares dos dados, segundo o qual têm o direito de discriminar entre os destinatários dos seus dados pessoais (nomeadamente, quando consentem o tratamento, por exemplo, no caso de as condições do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Privacidade Eletrónica serem aplicáveis ou de o tratamento se basear no consentimento nos termos do artigo 6.º do RGPD). Por conseguinte, o CEPD e a AEPD apelam a uma redação que reforce efetivamente o cumprimento do RGPD por parte dos detentores dos dados e dos destinatários dos dados. Em especial, o CEPD e a AEPD recomendam que o esclarecimento constante do considerando 41, segundo o qual estas obrigações não prejudicam o RGPD, seja incluído no próprio texto do artigo 8.º.
61. Nos termos do artigo 9.º da proposta, qualquer compensação exigida pelo detentor dos dados a terceiros tem de ser razoável e, no caso das PME, não pode exceder os custos incorridos com a disponibilização dos dados, salvo disposição em contrário nas legislações setoriais.
62. No que diz respeito ao artigo 9.º da proposta sobre a compensação pela disponibilização de dados, o CEPD e a AEPD recomendam vivamente que se renuncie a qualquer ambiguidade relativa às transações monetárias que acompanham a partilha de dados pessoais. De acordo com o considerando 42 da proposta, o direito de exigir uma compensação pela disponibilização de dados a terceiros «*não dev[e] ser entendid[o] como pagamentos pelos próprios dados, mas, no caso das micro, pequenas ou médias empresas, pelos custos incorridos e pelo investimento necessário para a disponibilização dos dados*». No entanto, esta declaração, lida em conjugação com o considerando 46, parece sugerir que, pelo contrário, no caso da partilha de dados entre grandes empresa ou quando o detentor dos dados for uma pequena ou média empresa e o destinatário dos dados for uma grande empresa, o direito de o detentor dos dados fixar uma «compensação razoável» a ser paga por terceiros pode ser considerado um incentivo à monetarização dos dados pessoais.
63. A este respeito, o CEPD e a AEPD reiteram que a proteção de dados é um direito fundamental garantido pelo artigo 8.º da Carta e que os dados pessoais não podem ser considerados uma mercadoria comercializável.

---

<sup>42</sup> Quanto mais os dados não pessoais forem combinados com outras informações disponíveis, maior será o risco de nova identificação para os titulares dos dados. Consultar o Parecer conjunto 3/2021 do CEPD e da AEPD sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à governação de dados (Regulamento Governação de Dados), página 16.

<sup>43</sup> Consultar a Declaração do CEPD sobre o Pacote dos Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados, adotada em 18 de novembro de 2021, página 6.

64. Nos casos em que as partes discordem dos termos e condições da disponibilização dos dados, a proposta prevê formas alternativas de resolver os litígios que possam surgir entre os detentores dos dados e os destinatários dos dados. Nos termos do artigo 10.º da proposta, estas partes podem solicitar a assistência de organismos de resolução de litígios certificados pelos Estados-Membros. Contudo, se os dados pessoais forem disponibilizados a terceiros a pedido de utilizadores **que não sejam titulares dos dados**, estes últimos ficarão completamente excluídos da participação em processos de resolução de litígios relativos à partilha dos seus dados pessoais entre o detentor dos dados e o destinatário dos dados. Acresce que, tendo em conta as complexas interações e sobreposições entre os direitos do titular dos dados ao abrigo do RGPD e os direitos e obrigações estabelecidos pela proposta, deve ter-se em consideração que a decisão das partes de submeter um litígio a um organismo de resolução de litígios pode interferir com o direito do titular dos dados de apresentar uma reclamação a uma autoridade de controlo.
65. De um modo mais geral, o CEPD e a AEPD recomendam vivamente que se declare claramente que a resolução de litígios nos termos do artigo 10.º não se pode sobrepor aos direitos do titular dos dados e às obrigações do subcontratante do responsável pelo tratamento estabelecidas no RGPD. Além disso, os n.ºs 5 e 9 do artigo 10.º devem ser alterados de modo a ter em conta que os titulares dos dados não serão privados do seu direito de obter reparação perante uma autoridade de controlo.
66. A proposta incentiva igualmente a aplicação, pelo detentor dos dados, de medidas técnicas de proteção adequadas, incluindo contratos inteligentes, a fim de impedir o acesso não autorizado aos dados e assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes da proposta, bem como das condições contratuais acordadas para a disponibilização dos dados (artigo 11.º). Sobre esta matéria, deve esclarecer-se de que forma os contratos inteligentes podem constituir os meios para conferir aos detentores dos dados e aos destinatários dos dados garantias adequadas de que os dados transmitidos estão protegidos de divulgação ou de acesso não autorizados e de que os termos e condições acordados para a partilha desses dados são cumpridos. A fim de assegurar a coerência com o artigo 32.º do RGPD, a AEPD e o CEPD sublinham que, na medida em que estejam envolvidos dados pessoais, o n.º 1 do artigo 11.º deve incluir uma referência à obrigação de aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, a fim de assegurar um nível de segurança adequado ao risco do tratamento de dados pessoais.
67. Relativamente ao artigo 11.º, n.º 2, o CEPD e a AEPD recomendam que se declare claramente que, no que diz respeito aos dados pessoais, a autorização do detentor dos dados para partilhar dados não pode substituir o requisito de uma base jurídica adequada nos termos do RGPD ou, em alternativa, que se especifique que essa autorização se aplica em caso de tratamento de dados não pessoais. Além disso, o mesmo número tem de ser alterado no sentido de estabelecer que qualquer instrução do detentor dos dados ou do utilizador (que não é necessariamente o titular dos dados) para destruir os dados disponibilizados aos destinatários dos dados e quaisquer cópias dos mesmos não deve prejudicar o direito do titular dos dados à limitação do tratamento nos termos do artigo 18.º do RGPD.
68. No que diz respeito às exceções previstas no n.º 3 do artigo 11.º, a proposta deve esclarecer como e por quem as situações descritas nas alíneas a) e b) podem ser consideradas aplicáveis. Além disso, estas exceções devem ter em conta não só os danos causados ao detentor dos dados e os seus interesses, mas também e principalmente os danos causados aos titulares dos dados, bem como os seus direitos e interesses no que respeita aos seus direitos à privacidade e à proteção de dados. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam que se adite ao artigo 11.º um novo número que

estabeleça expressamente que a alínea b) do n.º 2 é aplicável em caso de eventuais danos aos titulares dos dados ou de prejuízo dos seus direitos e interesses.

69. Por último, a referência, no artigo 12.º, n.º 1, à obrigação de o detentor dos dados, nos termos do artigo 5.º da proposta, disponibilizar dados a pedido de um utilizador, sugere que, no que diz respeito aos dados pessoais, e apesar do que é referido no considerando 24 quando o utilizador for uma entidade diferente do titular dos dados<sup>44</sup>, a proposta pode ser interpretada no sentido de criar uma base jurídica ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD para a partilha de dados pessoais. Por conseguinte, devem ser aditadas garantias adequadas, específicas e eficazes para a proteção dos direitos e interesses dos titulares dos dados no que diz respeito aos dados pessoais, especialmente quando o utilizador não for o titular dos dados. Consequentemente, dadas as complexas interações e sobreposições entre os direitos do titular dos dados ao abrigo do RGPD e os direitos e obrigações estabelecidos pela proposta, o artigo 12.º, n.º 2, da proposta deve ser alterado a fim de especificar que qualquer cláusula contratual de um acordo de partilha de dados entre os detentores dos dados e os destinatários dos dados que, em detrimento dos titulares dos dados, prejudique a aplicação dos seus direitos à privacidade e à proteção de dados, os derroque ou altere os seus efeitos, não é vinculativa para essa parte.
70. No capítulo IV, artigo 13.º da proposta, o CEPD e a AEPD salientam que a proposta estabelece que *«[u]ma cláusula contratual é abusiva se for de tal natureza que a sua utilização se desvie manifestamente das boas práticas comerciais em matéria de acesso e utilização de dados, contrariamente à boa-fé e às práticas comerciais leais.»* Tal como acima referido, relativamente à coerência das definições com o RGPD, esta disposição não é suficientemente clara, dado que o conceito de dados pessoais, dados não pessoais ou conjuntos de dados mistos não é claro ao longo do texto.
71. O acesso aos dados e a sua utilização constituem tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do RGPD. Por conseguinte, quando estão envolvidos dados pessoais no tratamento, são aplicáveis as obrigações do RGPD impostas aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes. O mesmo se aplica aos casos em que estão envolvidos conjuntos de dados mistos (ou seja, dados pessoais e não pessoais).
72. Para o efeito, o CEPD e a AEPD exortam o legislador a esclarecer na proposta os requisitos e obrigações relevantes dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes quando são tratados dados pessoais, da forma especificada no presente parecer<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> O considerando 5 da proposta, quando declara que esta «não deve ser interpretad[a] como reconhecendo ou criando **qualquer base jurídica para que o detentor dos dados** conserve os dados, aceda aos mesmos [dados pessoais] **ou proceda ao seu tratamento (pessoais)**», parece estar em contradição com o artigo 5.º da proposta, que estabelece a obrigação de o detentor dos dados disponibilizar dados a pedido de um utilizador, uma vez que, de acordo com a definição constante do artigo 4.º, n.º 2, do RGPD, o «tratamento» de dados pessoais abrange uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, incluindo a «a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização [...]». No entanto, se o considerando 5 disser respeito ao tratamento de dados pelo detentor dos dados para os seus próprios fins, tal deve ser esclarecido.

<sup>45</sup> Consultar, nomeadamente, os n.ºs 39 e 67 do presente parecer. Consultar igualmente os n.ºs 43, 45, 46 e 51 do presente parecer.

### 3.7 Acesso e utilização de dados por organismos do setor público e pelas instituições, agências ou organismos da União (capítulo V)

73. No que diz respeito à «disponibilização de dados» a organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União («organismos do setor público») com base numa «necessidade excecional» (capítulo V da proposta), o CEPD e a AEPD têm sérias preocupações quanto à **legalidade, necessidade e proporcionalidade** da obrigação de disponibilizar dados a organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União.
74. O artigo 14.º da proposta prevê que, a pedido, o detentor dos dados (com exceção das PME) deve disponibilizá-los a um organismo do setor público ou a uma instituição, agência ou organismo da União que **demonstre a necessidade excecional de utilizar os dados solicitados**. A proposta não faz referência a medidas legislativas a adotar para estabelecer a base jurídica para esta obrigação. O CEPD e a AEPD constataam que o artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da proposta se refere ao desempenho de uma missão de interesse público.<sup>46</sup> Na mesma ordem de ideias, o artigo 15.º, alínea c), da proposta refere-se ao desempenho de uma função de interesse público «*expressamente prevista por lei*». Tal sugere que a proposta considera o artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do RGPD como base legal para o tratamento efetuado pelo organismo do setor público, pela instituição, agência ou organismo da União em causa. O CEPD e a AEPD constataam, contudo, que nem as funções relevantes de interesse público, nem os organismos do setor público, as instituições, agências ou organismos da União que foram encarregados destas missões de interesse público foram claramente identificados pela proposta. Ao invés, a proposta estabelece uma série de condições que dariam origem a uma obrigação legal de o detentor dos dados fornecer dados pessoais.
75. O artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da proposta prevê que, ao solicitar dados nos termos do artigo 14.º, n.º 1, o organismo do setor público ou a instituição, agência ou organismo da União deve indicar no pedido a **base jurídica para o pedido dos dados**. Por uma questão de segurança jurídica, o CEPD e a AEPD consideram que o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), deve especificar que o pedido deve indicar claramente a disposição legal que atribui expressamente a função de interesse público ao organismo do setor público, à instituição, agência ou organismo da União que apresenta o pedido.
76. O artigo 15.º da proposta especifica três cenários alternativos possíveis em que se considera existir uma necessidade excecional de utilizar dados. Quanto aos casos das alíneas a) e b) do artigo 15.º da proposta, o CEPD e a AEPD consideram que o requisito «*expressamente prevista por lei*» deve ser expressamente incluído, uma vez que qualquer restrição ao direito aos dados pessoais deve ser «*prevista por lei*» (artigo 52.º, n.º 1, da Carta, tal como confirmado pela jurisprudência consolidada do TJUE).
77. As restrições devem ter uma base jurídica adequadamente **acessível e previsível**, e ser formuladas com **suficiente precisão para permitir que as pessoas compreendam o seu âmbito de aplicação**. Em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, a base jurídica deve

---

<sup>46</sup> Consultar igualmente o considerando 5 da proposta.

igualmente definir o **âmbito e o modo** de exercício do poder pelas autoridades competentes e ser acompanhada de **garantias suficientes** para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias<sup>47</sup>.

78. Neste contexto, o CEPD e a AEPD observam, em primeiro lugar, que as **circunstâncias** que justificam o acesso não são especificadas de forma restritiva. A proposta refere uma «**necessidade excepcional**», que justificaria o pedido de dados, relativa a uma «**emergência pública**» (que é definida em termos amplos<sup>48</sup>). O CEPD e a AEPD constataam que o considerando 57 especifica que a existência de uma emergência pública é determinada de acordo com os respetivos procedimentos dos Estados-Membros ou das organizações internacionais pertinentes. O CEPD e a AEPD recomendam a inclusão desta importante especificação na parte dispositiva da proposta. Além disso, a AEPD e o CEPD consideram **necessário que o legislador defina de forma muito mais rigorosa as hipóteses de emergência ou de necessidade excepcional**. A definição de «emergência pública» contida no artigo 2.º, n.º 10, da proposta deve, por conseguinte, ser alterada para delinear mais claramente os tipos de situações que poderão constituir uma emergência pública.
79. O cenário previsto na alínea c) do artigo 15.º da proposta apresenta, na realidade, dois casos de utilização muito diferentes: um primeiro em que o acesso aos dados seria concedido para satisfazer um interesse público; um segundo em que o acesso aos dados seria concedido para reduzir os encargos administrativos. No que diz respeito ao primeiro caso de utilização, a referência à ausência de dados disponíveis que impede o organismo do setor público de cumprir uma função específica de interesse público é **particularmente problemática** tendo em conta o requisito da «qualidade da lei» (incluindo a previsibilidade) que prevê interferências com os direitos fundamentais. Quanto ao segundo caso de utilização, a **mera redução dos encargos administrativos dificilmente pode prevalecer sobre o impacto sobre os direitos e liberdades fundamentais das pessoas em causa**. Ao mesmo tempo, não cumpriria o requisito da necessidade da interferência nos direitos e liberdades fundamentais. A este respeito, o CEPD e a AEPD defendem, em especial, uma delimitação mais explícita das circunstâncias em que o pedido pode ser apresentado.
80. O CEPD e a AEPD constataam que as **categorias de dados pessoais** a que os organismos do setor público terão acesso não estão suficientemente especificadas<sup>49</sup>. No entanto, a obrigação de fornecer dados pode ser alargada aos dados pessoais provenientes de dispositivos que constituem a IdC<sup>50</sup> e a Internet dos corpos. Essas informações podem dizer respeito a categorias especiais de dados pessoais e a outros dados sensíveis, como a localização, que permitam tirar ilações íntimas sobre a vida do titular dos dados.
81. O CEPD e a AEPD constataam igualmente que as **garantias para os titulares dos dados** não estão adequadamente enunciadas na proposta. Em especial, o artigo 17.º, n.º 2, alínea c), da proposta (que diz respeito **ao conteúdo dos pedidos** de dados apresentados pela autoridade pública) refere-se ao respeito dos objetivos legítimos do detentor dos dados, mas não aos riscos para os direitos e

---

<sup>47</sup> Consultar, entre outros, TJUE, Acórdão no processo C-175/20, «SS» SIA/Valsts ieņēmumu dienests, ECLI:EU:C:2022:124, n.º 83.

<sup>48</sup> O artigo 2.º, n.º 10, define «emergência pública» como «*uma situação excepcional que afeta negativamente a população da União, de um Estado-Membro ou de parte dele, com o risco de repercussões graves e duradouras nas condições de vida ou na estabilidade económica, ou de degradação significativa dos ativos económicos da União ou dos Estados-Membros em causa*»

<sup>49</sup> O considerando 56 refere-se aos «dados na posse de uma empresa».

<sup>50</sup> Considerando 14.

liberdades *do titular dos dados*. Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea b), da proposta, o organismo do setor público *que tenha recebido dados* deve aplicar medidas técnicas e organizativas que salvaguardem os direitos e liberdades dos titulares dos dados. A este respeito, o CEPD e a AEPD sublinham que as referidas medidas devem ser tomadas, em primeiro lugar e acima de tudo, *no momento da recolha* dos dados, e não após a sua transmissão.

82. O artigo 17.º, n.º 2, alínea d), da proposta especifica que o pedido deve dizer respeito, na medida do possível, a *dados não pessoais*. Esta garantia é acompanhada pelo disposto no artigo 18.º, n.º 5, de acordo com o qual, caso o cumprimento do pedido exija a divulgação de dados pessoais, o seu detentor deve envidar esforços razoáveis para os pseudonimizar, na medida em que o pedido possa ser satisfeito com dados pseudonimizados. O CEPD e a AEPD consideram que o artigo 18.º, n.º 5, deve ser alterado no sentido de o detentor dos dados ser obrigado a pseudonimizar os dados, e não apenas a «envidar esforços razoáveis». Por conseguinte, o CEPD e a AEPD apelam ao legislador para que suprima a referência a «envidar esforços razoáveis», já que esta referência parece limitar a obrigação do detentor dos dados, e recordam que a pseudonimização atenua os riscos para os titulares dos dados, reduzindo a quantidade de dados pessoais tratados e o impacto de uma eventual violação de dados. Além disso, o CEPD e a AEPD recomendam ao legislador que tenha em conta a eventual necessidade de o detentor dos dados aplicar outras garantias adequadas em conformidade com o RGPD, nomeadamente medidas técnicas e organizativas adequadas que garantam a minimização, a integridade e a confidencialidade dos dados pessoais.
83. De um modo mais geral, o CEPD e a AEPD observam que o organismo do setor público dispõe de um **amplo poder de apreciação** quando solicita dados nos termos da proposta, uma vez que é o seu pedido (e não a própria proposta) que especifica, entre outros: os dados que são necessários [artigo 17.º, n.º 1, alínea a)]; a «necessidade excecional» [alínea b)], que só em caso de emergência pública é determinada de acordo com procedimentos estabelecidos; a finalidade do pedido, bem como a utilização prevista e a duração «da utilização» [alínea c)].
84. O CEPD e a AEPD consideram que a proposta deve **definir mais claramente o âmbito e a forma de exercício do poder pelo organismo do setor público** para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias<sup>51</sup>. Em especial, o CEPD e a AEPD recordam que, de acordo com a jurisprudência do TJUE<sup>52</sup>, a legislação que prevê a base jurídica para as medidas em causa deve estabelecer normas claras e precisas que regulem o **âmbito e a aplicação** das medidas em causa e impor **requisitos mínimos**, de modo que as pessoas cujos dados foram conservados disponham de **garantias suficientes** que permitam proteger eficazmente os seus dados pessoais contra os riscos de abuso. Essa legislação deve indicar em que circunstâncias e em que condições uma medida que preveja o tratamento de tais dados pode ser adotada, garantindo assim que a interferência seja limitada ao estritamente necessário. A necessidade de tais garantias é ainda maior quando está em causa a proteção das categorias especiais de dados pessoais.

---

<sup>51</sup> Consultar, neste sentido, as Diretrizes da AEPD sobre a avaliação da proporcionalidade das medidas que restringem os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, 19 de dezembro de 2019, que referem, entre outras, as seguintes garantias: a notificação da pessoa afetada; a previsão da conservação dos dados na União Europeia; a previsão da destruição irreversível dos dados no final do período de conservação. Consultar igualmente TJUE, Acórdão no processo C-175/20, «SS» *SIA/Valsts ierņēmumu dienests*, ECLI:EU:C:2022:124, n.º 64, mas também os n.ºs 83 e 84.

<sup>52</sup> Consultar TJUE, Acórdão no processo C-623/17, *Privacy International/Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs*, ECLI:EU:C:2020:790, n.º 68.

85. O CEPD e a AEPD constatam ainda que, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da proposta, os organismos do setor público **não podem disponibilizar dados para reutilização, na aceção da Diretiva (UE) 2019/1024**. No entanto, o artigo 17.º, n.º 4, permite o intercâmbio de dados entre organismos do setor público no exercício das funções referidas no artigo 15.º ou a partilha de dados com terceiros em caso de subcontratação de «inspeções técnicas ou outras funções» por organismos do setor público. Tendo em conta o amplo âmbito de aplicação do artigo 15.º, a limitação da reutilização de dados, incluindo dados pessoais, não é definida de forma suficientemente restritiva. Além disso, o considerando 65 da proposta especifica que «*Os dados disponibilizados aos organismos do setor público e às instituições, agências ou organismos da União com base em necessidades excecionais só devem ser utilizados para as finalidades para as quais foram solicitados, salvo se o detentor dos dados que os disponibilizou tenha concordado expressamente que sejam utilizados para outras finalidades.*» O CEPD e a AEPD recordam que, na medida em que o pedido diga respeito a dados pessoais, qualquer tratamento para uma finalidade diferente daquela para a qual os dados pessoais foram recolhidos seria regido pelo artigo 6.º, n.º 4, do RGPD e/ou pelo artigo 6.º do EUDPR, não obstante qualquer expressão de acordo por parte do detentor dos dados. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD recomendam que as referidas disposições sejam alteradas em conformidade.
86. **O artigo 21.º** da proposta permitiria uma transmissão posterior dos dados pelos organismos do setor público **a pessoas singulares ou coletivas, com vista à realização de investigações relacionadas com a finalidade para a qual os dados foram solicitados**. O CEPD e a AEPD recordam a necessidade de **garantias adequadas**, tendo em conta a natureza potencialmente sensível dos dados em causa, em conformidade com o artigo 89.º do RGPD e o artigo 13.º do EUDPR.
87. O CEPD e a AEPD relembram igualmente, tal como indicado na Declaração do CEPD sobre o Pacote dos Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados, que «*[d]eve ser prestada especial atenção às garantias aplicáveis ao tratamento para finalidades de investigação científica, por exemplo, requisitos de verificação para os investigadores que terão acesso a grandes quantidades de dados pessoais potencialmente sensíveis*»<sup>53</sup>. O CEPD e a AEPD recomendam a integração destes requisitos na proposta.
88. No respeito ao artigo 18.º da proposta, o CEPD e a AEPD consideram que deve ser especificada a referência a «legislação setorial» (que define as necessidades específicas relativas à disponibilidade de dados nos termos do artigo 18.º, n.º 2). Uma observação específica diz respeito ao artigo 18.º, n.º 6, que estabelece a competência da autoridade referida no artigo 31.º em caso, entre outros, de contestação da execução do pedido. Uma vez que a autoridade requerente pode ser uma instituição, agência ou organismo da UE, o artigo 31.º deve incluir a AEPD e uma referência ao Regulamento (UE) 2018/1725. Esta disposição deve incluir igualmente uma referência à notificação do pedido ao titular dos dados e à possibilidade de este (e não apenas o detentor dos dados) contestar o pedido, bem como ao seu direito à ação judicial contra o pedido.
89. No que diz respeito ao artigo 19.º da proposta, o CEPD e a AEPD observam que a definição lata das finalidades também dilui a garantia prevista no artigo 19.º, n.º 1, alínea a). Além disso, o período de

---

<sup>53</sup> Declaração do CEPD sobre o Pacote dos Serviços Digitais e a Estratégia para os Dados, adotada em 18 de novembro de 2021, página 7.

conservação de dados aplicável em função da finalidade do tratamento de dados deve ser claramente definido desde o início.

90. O artigo 16.º, n.º 2, da proposta especifica que «[o]s direitos previstos no presente capítulo *não podem ser exercidos* pelos organismos do setor público [...] *para o exercício* de atividades de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais, nem para a administração aduaneira ou fiscal. O presente capítulo *não afeta* o direito da União nem o direito nacional aplicável em matéria de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou administrativas ou de execução de sanções penais ou administrativas, ou de administração aduaneira ou fiscal» (itálico nosso).
91. A título de observação preliminar, o CEPD e a AEPD constataam que o disposto no artigo 16.º, n.º 2, não está alinhado com o artigo 1.º, n.º 4, que especifica que a proposta, em todas as suas disposições, não afeta uma série de atividades de tratamento de dados e de competências que diferem parcialmente das identificadas no artigo 16.º, n.º 2. O CEPD e a AEPD constataam ainda que o considerando 60 da proposta já confirma que os organismos do setor público e as instituições, agências e organismos da União devem *recorrer às competências que lhes são conferidas pela legislação setorial* para o exercício das suas funções nos domínios da prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e administrativas, da execução de sanções penais e administrativas, bem como da recolha de dados para fins fiscais ou aduaneiros.
92. No entanto, dada a natureza e a missão específicas dos organismos do setor público e das instituições, agências e organismos da União que desempenham essas funções de interesse público, o CEPD e a AEPD consideram que essas entidades devem ser excluídas do âmbito de aplicação do capítulo V enquanto tais. Com efeito, o CEPD e a AEPD consideram que tais entidades só devem poder obrigar os detentores dos dados a disponibilizarem os dados em conformidade com as competências exclusivamente conferidas pela legislação setorial. Além disso, em especial no que diz respeito às instituições, agências e organismos da União, o CEPD e a AEPD recomendam a expressa identificação das entidades que poderão solicitar dados em conformidade com o capítulo V, tendo devidamente em conta as suas competências, tal como definidas nos seus atos constitutivos, no articulado da proposta.
93. Estas recomendações não prejudicam a necessidade de especificar suficientemente a definição demasiado ampla de «emergência pública» constante do artigo 2.º, n.º 10, que justificaria o exercício do poder de acesso aos dados.

### 3.8 Garantias para os dados não pessoais em contextos internacionais (capítulo VII da proposta)

94. O CEPD e a AEPD congratulam-se com as disposições da proposta relativas ao acesso a dados que se limitam apenas a dados não pessoais e parecem refletir as disposições do artigo 48.º do RGPD. O CEPD e a AEPD constataam que, no essencial, o artigo 27.º diz respeito principalmente a pedidos de acesso e não a transferências. O conceito de «transferência» tem um significado específico nos termos do RGPD que implica obrigações de as enquadrar. A fim de evitar qualquer confusão relativamente a dados não pessoais, o CEPD e a AEPD sugerem que seja referido apenas o acesso e suprimido o conceito de transferência deste artigo.

95. Além disso, seria útil uma clarificação quanto à interação entre o artigo 27.º, n.º 1, e o artigo 27.º, n.ºs 2 e 3, da proposta. O CEPD e a AEPD congratulam-se com a declaração contida no artigo 27.º, n.º 1, que abrange qualquer risco de acesso governamental a dados não pessoais que seja suscetível de criar um conflito com o direito da União ou o direito nacional do Estado-Membro pertinente. No entanto, a parte final da redação da disposição, «*sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 ou 3*», deve ser revista para tornar claro que, mesmo que não haja um pedido, as medidas previstas no n.º 1 têm de ser aplicadas em qualquer caso, ou seja, independentemente de qualquer pedido de acesso aos dados por parte de um país terceiro. Com efeito, uma vez que as informações relativas a um pedido nem sempre estão disponíveis, é importante aplicar a medida para evitar essa possibilidade de acesso. O CEPD e a AEPD questionam igualmente se o termo «razoáveis» constante do n.º 1 não reduz o impacto das medidas. O CEPD e a AEPD sugerem a supressão do termo «razoáveis» a fim de garantir a eficácia dessas medidas ou a sua substituição por um termo mais vinculativo, como «necessárias».
96. O CEPD e a AEPD constatam ainda que, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, da proposta, os prestadores de serviços de tratamento de dados que recebam uma decisão de transferência ou de concessão de acesso a dados não pessoais detidos na União de órgãos jurisdicionais ou de outras autoridades judiciais ou administrativas de um país terceiro podem solicitar o parecer das autoridades ou organismos competentes nos termos da proposta, a fim de determinar se as condições de acesso aplicáveis são cumpridas. O CEPD e a AEPD congratulam-se com esta disposição que exige a consulta da autoridade competente em casos específicos. No entanto, as consequências do parecer da autoridade competente não são especificadas na disposição. O CEPD e a AEPD sugerem, por conseguinte, que se adite que «*Se o parecer das autoridades competentes concluir que as condições não são cumpridas, nomeadamente porque a decisão diz respeito a dados comercialmente sensíveis ou afeta os interesses da União ou dos seus Estados-Membros em matéria de segurança ou defesa nacional, o destinatário não pode conceder acesso aos dados*».

### 3.9 Execução e fiscalização do cumprimento (capítulo IX da proposta)

97. Como comentário geral sobre as disposições em matéria de governação deste regulamento, o CEPD e a AEPD gostariam de sublinhar os riscos que a proposta acarreta, a qual não harmoniza a supervisão da aplicação deste regulamento entre os Estados-Membros, não prevê um mecanismo europeu de coerência que possa assegurar a aplicação coerente deste regulamento no mercado interno, nem prevê sanções harmonizadas, correndo assim o risco de busca do foro mais favorável.
98. O artigo 31.º da proposta prevê que cada Estado-Membro designe uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela execução e fiscalização do cumprimento do Regulamento Dados e que os Estados-Membros possam criar uma ou várias novas autoridades ou recorrer às existentes. O CEPD e a AEPD sublinham o risco de dificuldades operacionais que poderão resultar da designação de mais do que uma autoridade competente responsável pela execução e fiscalização do cumprimento deste regulamento. O CEPD e a AEPD estão seriamente preocupados com o facto de este projeto de arquitetura de governação poder resultar em complexidade e confusão tanto para as organizações como para os titulares dos dados, em divergências nas abordagens regulamentares em toda a União e, deste modo, afetar a coerência em termos de controlo e fiscalização do cumprimento.
99. No que diz respeito às autoridades setoriais, a disposição do artigo 31.º, n.º 2, alínea b), é bastante vaga e não fornece orientações suficientes sobre a repartição de responsabilidades entre as autoridades competentes, as autoridades de proteção de dados e as autoridades setoriais

relacionadas com a execução da proposta, o que aumenta o risco de sobreposição e conflitos de competência. Por exemplo, o papel exato das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da proteção dos consumidores (mencionada no considerando 82 e nos artigos 36.º e 37.º deste regulamento) não é definido no capítulo IX da proposta. As competências e funções das diferentes autoridades competentes devem ser claramente definidas, nomeadamente no que diz respeito à fiscalização do cumprimento das diferentes disposições da proposta. A título de exemplo, o CEPD e a AEPD recomendam que os legisladores determinem qual a autoridade responsável pela execução e fiscalização do cumprimento do capítulo IV da proposta sobre as cláusulas abusivas relativas ao acesso aos dados e à sua utilização entre empresas. Além disso, a interação entre o modelo de governação da proposta e os previstos nas legislações setoriais (por exemplo, com as autoridades competentes estabelecidas pelo Regulamento Espaço de Dados de Saúde) deve ser clarificada e mais pormenorizada, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar confusões.

100. O CEPD e a AEPD congratulam-se com a designação das autoridades de controlo da proteção de dados como autoridades competentes responsáveis pelo controlo da aplicação da proposta no que diz respeito à proteção de dados pessoais [artigo 31.º, n.º 2, alínea a)]. Esta designação é importante para evitar incoerências e eventuais conflitos entre as disposições deste regulamento e o RGPD, e para preservar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, tal como estabelecido no artigo 16.º do TFUE e no artigo 8.º da Carta. No entanto, a competência das autoridades de controlo é «[s]em prejuízo do disposto no n.º 1». Não é claro de que forma essa disposição poderia afetar a competência das autoridades de controlo da proteção de dados e das autoridades setoriais. Por conseguinte, o CEPD e a AEPD apelam ao legislador para que altere esta disposição de modo a eliminar qualquer ambiguidade.
101. Além disso, não é clara a forma como o artigo 31.º, n.º 1, interage com o artigo 31.º, n.º 4, da proposta. A proposta apresenta muitos cenários, que carecem de clareza. O CEPD e a AEPD consideram que a proposta, tal como está atualmente redigida, pode conduzir a conflitos de competência, a complexidade para as organizações e os titulares dos dados, bem como a uma supervisão fragmentada entre os Estados-Membros. Por conseguinte, por razões de clareza, o CEPD e a AEPD recomendam a supressão da referência a «[s]em prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo» (artigo 31.º, n.º 2). O CEPD e a AEPD também recomendam vivamente aos legisladores que clarifiquem o artigo 31.º, n.ºs 1 e 4, e estabeleçam disposições claras sobre a designação das autoridades competentes, de proteção de dados, setoriais e coordenadoras, sobre a atribuição de responsabilidades entre essas autoridades e o mecanismo de cooperação. Nomeadamente, o CEPD e a AEPD assinalam a ausência de competências e funções definidas da autoridade competente coordenadora na proposta e recomendam que o legislador colmate essa lacuna.
102. O artigo 31.º, n.º 3, da proposta estabelece a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que as funções e competências das autoridades competentes designadas nos termos do n.º 1 do referido artigo sejam claramente definidas. O CEPD e a AEPD constataam que muitas destas competências e funções são semelhantes às atribuídas às autoridades de controlo da proteção de dados nos termos do artigo 58.º do RGPD. No entanto, o CEPD e a AEPD consideram que o artigo 31.º, n.º 3, da proposta não harmoniza as funções e competências das autoridades competentes entre os Estados-Membros e que a interação entre esta disposição e o RGPD não é clara. Além disso, não é claro de que forma estas funções e competências enumeradas no artigo 31.º, n.º 3, da proposta afetarão as funções e competências exercidas pelas autoridades de controlo da proteção de dados no controlo da aplicação do presente regulamento no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Pode deduzir-se do

artigo 31.º, n.º 2, alínea a), que as funções e competências das autoridades de controlo da proteção de dados são as estabelecidas nos capítulos VI e VII do RGPD. Contudo, não é claro se a proposta atribuirá novas tarefas e competências a estas autoridades e, se assim for, como estas últimas irão interagir com as tarefas e competências atribuídas às autoridades de controlo da proteção de dados pelo RGPD. A fim de garantir a clareza e a coerência do controlo, o CEPD e a AEPD recomendam que se defina claramente o papel que se pretende que as autoridades de controlo da proteção de dados desempenhem no contexto da proposta.

103. O CEPD e a AEPD congratulam-se com o artigo 31.º, n.º 6, da proposta, que estabelece que as autoridades competentes devem estar livres de qualquer influência externa e não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer outra entidade. A fim de clarificar e reforçar esta disposição, o CEPD e a AEPD recomendam que a proposta mencione expressamente a natureza independente das autoridades competentes.
104. De acordo com o artigo 32.º, n.º 1, da proposta, sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativa ou judicial, as pessoas singulares e coletivas têm o direito de apresentar reclamações, a título individual ou, se for caso disso, coletivamente, a uma autoridade competente do Estado-Membro da sua residência habitual, do seu local de trabalho ou do seu estabelecimento, se considerarem que os seus direitos ao abrigo deste regulamento foram violados.
105. O direito de apresentar reclamações nos termos do artigo 32.º pode suscitar dificuldades operacionais, uma vez que não é claro de que forma as pessoas singulares ou coletivas determinarão se estão em causa dados pessoais e qual a autoridade competente para tratar das suas reclamações. O CEPD e a AEPD recomendam vivamente que o legislador preveja um mecanismo de cooperação claro e preciso para o tratamento de reclamações entre as autoridades competentes (ou seja, autoridades de controlo da proteção de dados, autoridades setoriais e autoridades coordenadoras) e estabeleça um ponto de entrada claro para os autores da reclamação. O CEPD e a AEPD consideram que os n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º são insuficientes e não fornecem informações suficientes, nem aos autores da reclamação nem às autoridades de controlo. O CEPD e a AEPD recomendam que as autoridades coordenadoras sejam designadas como ponto de entrada para todas as reclamações relacionadas com este regulamento, com a tarefa de as distribuir a outras autoridades competentes. O CEPD e a AEPD recomendam, nomeadamente, que se mencione expressamente que o capítulo VIII do RGPD não é afetado por este artigo.
106. Também não é claro de que forma esta disposição irá interagir com o mecanismo de balcão único previsto no artigo 56.º do RGPD para o tratamento transfronteiriço no que diz respeito aos dados pessoais.
107. O CEPD e a AEPD constataam ainda a ausência de disposições específicas sobre o direito à ação judicial por parte de qualquer pessoa singular ou coletiva afetada no que diz respeito à falta de tratamento de uma reclamação apresentada às autoridades competentes, bem como em relação às decisões das autoridades competentes ao abrigo desta proposta. Tal poderá conduzir a regimes paralelos e incoerentes entre a execução do RGPD (para a qual está previsto um direito à ação judicial) e a proposta.
108. O CEPD e a AEPD constataam que o considerando 82 e os artigos 36.º e 37.º da proposta estabelecem a possibilidade de utilizar o mecanismo da rede de cooperação de defesa do consumidor da União e possibilitar ações coletivas através da alteração dos anexos do Regulamento (UE) 2017/2394 e da

Diretiva (UE) 2020/1828. Não é claro de que forma e em que medida o mecanismo da rede de cooperação de defesa do consumidor irá interagir com este direito de apresentar uma reclamação.

109. No que diz respeito ao artigo 33.º, o CEPD e a AEPD constataam que a proposta não harmoniza as sanções aplicáveis às infrações da proposta (nem especifica as violações que devem ser sancionadas, as coimas aplicáveis às violações das suas disposições, nem as autoridades ou organismos competentes para aplicar essas sanções). Por exemplo, não é claro de que forma e que autoridade será responsável pela fiscalização do cumprimento do artigo 5.º, n.º 2, que proíbe os controladores de acesso de atuarem como terceiros com os quais um utilizador pode partilhar os seus dados, e que sanções serão aplicáveis. O CEPD e a AEPD recomendam que o legislador esclareça a interação entre a proposta e o RMD no que respeita à fiscalização do cumprimento desta disposição e às sanções aplicáveis.
110. O CEPD e a AEPD constataam que esta disposição, que limita a aplicabilidade da proposta (a capacidade de impor sanções harmonizadas) e, eventualmente, também dá origem a uma busca do foro mais favorável no Estado-Membro mais tolerante, é prejudicial ao objetivo declarado da proposta de garantir a equidade na distribuição do valor dos dados entre os intervenientes na economia dos dados.
111. No que diz respeito ao artigo 34.º, o CEPD e a AEPD recomendam que a Comissão consulte o Comité Europeu para a Proteção de Dados ao elaborar e recomendar modelos de cláusulas contratuais não vinculativas sobre o acesso e a utilização dos dados, no que diz respeito aos dados pessoais.
112. Por último, o CEPD e a AEPD constataam a ausência na proposta de um quadro europeu de cooperação. Tendo em conta o impacto da proposta nos Estados-Membros e o elevado volume de tratamento transfronteiriço que poderá ser abrangido pelo âmbito de aplicação deste regulamento, é bastante surpreendente que esta proposta não preveja um mecanismo claro de cooperação europeia para assegurar a sua aplicação coerente entre os Estados-Membros (em especial no que diz respeito ao tratamento de reclamações e tendo em conta o possível envolvimento de diferentes autoridades setoriais competentes). O CEPD e a AEPD constataam que o artigo 31.º, n.º 3, alínea f), da proposta é insuficiente neste sentido e recomendam ao legislador que estabeleça regras claras a fim de facilitar a cooperação entre as diferentes autoridades envolvidas.
113. O CEPD e a AEPD congratulam-se com a designação das autoridades nacionais de proteção de dados como autoridades competentes responsáveis pelo controlo da aplicação da proposta no que diz respeito à proteção de dados pessoais e solicitam aos legisladores que designem também as autoridades nacionais de proteção de dados como autoridades competentes coordenadoras ao abrigo desta proposta.
114. As autoridades de proteção de dados dispõem de conhecimentos especializados únicos, tanto jurídicos como técnicos, sobre o controlo da conformidade do tratamento de dados, o fornecimento de orientações aos intervenientes digitais e aos titulares dos dados e a utilização de mecanismos de inter-regulação, colocando-os no centro do panorama da regulamentação digital.
115. Além disso, o CEPD e a AEPD entendem que, tendo em conta que o RGPD se aplica quando os dados pessoais e não pessoais de um conjunto de dados estão indissociavelmente ligados, o papel das autoridades de proteção de dados deve prevalecer na arquitetura de governação desta proposta. Os legisladores devem garantir que esta governação reflita a prevalência do direito fundamental à proteção dos dados pessoais estabelecido nos termos do artigo 16.º do TFUE e do artigo 8.º da Carta e preserve a independência das autoridades de proteção de dados.

116. A designação de autoridades competentes coordenadoras que não sejam as autoridades de proteção de dados pode afetar a coerência em termos de controlo da aplicação das disposições do RGPD e conduzir a uma verdadeira complexidade para os intervenientes digitais e os titulares dos dados.
117. O CEPD e a AEPD constataam que a AEPD só é mencionada no artigo 33.º, n.º 4, da proposta, que se refere a sanções (por violação das disposições relativas ao acesso dos organismos públicos aos dados, capítulo V) e não consta da lista de «autoridades competentes» do artigo 31.º da proposta. Tendo em conta o **papel de supervisão da AEPD** como autoridade de proteção de dados das instituições, organismos e agências da União Europeia e o facto de algumas das instituições, organismos e agências da União Europeia poderem também atuar como utilizadores ou detentores dos dados na aceção desta proposta, o CEPD e a AEPD recomendam a inclusão de **uma referência à AEPD como autoridade competente no artigo 31.º, n.º 2, alínea a), para a supervisão de toda a proposta, no que diz respeito às instituições, órgãos e organismos da União**. Além disso, deve ser clarificado que, se for caso disso, o artigo 62.º do Regulamento 2018/1725 é aplicável *mutatis mutandis*.

Bruxelas, 4 de maio de 2022

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados  
A Presidente  
(Andrea Jelinek)

Pela Autoridade Europeia para a Proteção de  
Dados  
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados  
(Wojciech Wiewiorowski)